



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 547.985 - RJ (2019/0353856-9)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)  
AGRAVANTE : ROZELI HONORATO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADOS : SERGIO CHASTINET DUARTE GUIMARÃES - RJ074730  
DIEGO PALHARES SAUL - RJ173232  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. DECISÃO MONOCRÁTICA. ESTELIONATO. **DOSIMETRIA**. REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS QUE ELEVARAM A PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. **PRECEDENTES**. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS (ART. 44, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL). INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL **DESPROVIDO**.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a **existência de circunstância judicial desfavorável**, com a consequente fixação da pena-base acima do mínimo legal, autoriza a determinação de regime inicial mais gravoso do que o cabível em razão do **quantum** de pena cominado.

III - A **presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis**, reconhecida na condenação, não autoriza a substituição de pena privativa de liberdade por outra restritiva de direitos, em virtude do não preenchimento de requisito subjetivo previsto no **art. 44, inciso III, do Código Penal**.

Agravo regimental **desprovido**.

### ACÓRDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO**  
**(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 547.985 - RJ (2019/0353856-9)**

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**  
**AGRAVANTE : ROZELI HONORATO RODRIGUES DA SILVA**  
**ADVOGADOS : SERGIO CHASTINET DUARTE GUIMARÃES - RJ074730  
DIEGO PALHARES SAUL - RJ173232**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE):** Trata-se de agravo regimental interposto em favor de ROZELI HONORATO RODRIGUES DA SILVA, contra decisão monocrática por mim proferida (fls. 117-126), que **não conheceu do habeas corpus**.

Nas razões recursais, o agravante renova os pedidos contidos na inicial e pugna pela reconsideração da decisão ou para que o Colegiado da **Quinta Turma** conceda **habeas corpus**, de ofício, ao paciente para fixar o regime aberto para início de cumprimento da pena imposta e substituir a pena corporal por restritiva de direitos.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 547.985 - RJ (2019/0353856-9)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)  
AGRAVANTE : ROZELI HONORATO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADOS : SERGIO CHASTINET DUARTE GUIMARÃES - RJ074730  
DIEGO PALHARES SAUL - RJ173232  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. DECISÃO MONOCRÁTICA. ESTELIONATO. **DOSIMETRIA**. REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS QUE ELEVARAM A PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. **PRECEDENTES**. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS (ART. 44, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL). INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL **DESPROVIDO**.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a **existência de circunstância judicial desfavorável**, com a consequente fixação da pena-base acima do mínimo legal, autoriza a determinação de regime inicial mais gravoso do que o cabível em razão do **quantum** de pena cominado.

III - A **presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis**, reconhecida na condenação, não autoriza a substituição de pena privativa de liberdade por outra restritiva de direitos, em virtude do não



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preenchimento de requisito subjetivo previsto no **art. 44, inciso III, do Código Penal.**

Agravo regimental **desprovido.**

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE):** Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

A parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, assim proferida (fls. 118-126):

*"A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício.*

*Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.*

*Para a adequada delimitação das questões, colaciono, a seguir, excerto do v. acórdão impugnado, no ponto:*

*"Por isso que, ao fixar a pena privativa de liberdade acima do mínimo legal, decidi o douto Magistrado:*

*"(...) Atento às regras dos arts. 59 e 68 do CP, passo a dosar a pena:*

*A acusada deve ser considerada primária, como se percebe de sua FAC às fls. 232/233vº. As circunstâncias, bem como as consequências do crime merecem especial relevo, mormente em se considerando o vultoso prejuízo suportado pelo ofendido — nada menos do que R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em valores dos anos de 2013/2014 — e a constatação de que a acusada trabalhava para o réu já há mais de uma década, tendo, portanto, uma relação de confiança que acabou frustrada sobremaneira em virtude da prática criminosa. Por tais razões, fixo a pena-base acima de seu mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa..." (Doc. 000435.)*

*Não há dúvidas de que, a sentença mostrou-se suficientemente baseada em*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*dados existentes nos autos, desfavoráveis à recorrente, em especial as circunstâncias e consequências do crime, o que justifica plenamente o estabelecimento da pena-base privativa de liberdade, no patamar fixado pelo digno Juiz singular.*

*Importa salientar que, embora a sentença tenha fixado a pena-base de multa de forma desproporcional à privativa de liberdade, deverá ser mantido o valor ali estabelecido, à falta de recurso do Parquet, sob pena de se incidir em reformatio in pejus.*

*Por outro lado, o aumento imposto no decisor, face o reconhecimento da agravante do artigo 61, II, “h”, do Código Penal mostra-se desproporcional ao entendimento jurisprudencial de uma forma geral, pelo que o reduzo à fração de 1/6.*

*Dessa forma, mantidas as penas-base fixadas no decisor, quais sejam, 2 anos de reclusão, e 10 DM, e não havendo atenuantes ou agravantes a serem consideradas, aumento-as de 1/6, tendo em vista a incidência da agravante do artigo 61, II, “h”, do Código Penal, tornando a condenação definitiva em 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 DM, no valor fixado na sentença, ante a ausência de outras circunstâncias que as modifiquem.*

*Quanto ao regime prisional, embora a pena reclusiva finalizada permita, em tese, a fixação do regime aberto, impõe-se a manutenção do semiaberto, como o mais adequado à hipótese, tendo em vista as circunstâncias consideradas na fixação das penas-base, e que permitirá à ora apelante a devida ressocialização, dando-se, ainda, à sociedade, a merecida resposta penal, nos termos do artigo 33, §2º, “b” e §3º, do Código Penal.*

*Por fim, **incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto desatendidos os requisitos previstos no artigo 44, III, do Código Penal**, não se mostrando tal medida como suficiente e eficaz também à ressocialização e reeducação da ora recorrente e como resposta efetiva da Justiça à sociedade” (fls. 54-56, grifei).*

***Como visto**, a exasperação penal realizada no primeiro estágio dosimétrico foi fundamentada pela instância ordinária na reprovação das circunstâncias e das consequências do crime de estelionato praticado pela paciente.*

***Com efeito**, nos termos da jurisprudência dominante nesta Corte Superior, o abuso de confiança constitui elemento excedente ao tipo penal do art. 171 do Código Penal, o que justifica o incremento da pena, pois revela a maior intensidade dolosa da conduta.*

*Nesse sentido:*

**PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. ART. 59 DO CP. CULPABILIDADE. EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ABUSO DE CONFIANÇA. VÍTIMA MAIS VULNERÁVEL. ELEVADO PREJUÍZO MORAL E FINANCEIRO. CONTINUIDADE DELITIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

*[...]*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *In casu*, verifica-se que o acréscimo da pena-base no tocante à culpabilidade, ao contrário do concebido pelo recorrente, possui motivação idônea, encontrando respaldo na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, que reputa existente dolo mais intenso quando praticado o crime com abuso de confiança, sobretudo de vítima mais vulnerável. Ademais, está evidenciado nos autos o elevado prejuízo moral e financeiro suportado pela vítima, o que justifica a maior elevação da pena-base. Precedentes.

4. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que "em relação à exasperação da reprimenda procedida decorrente do crime continuado, é imperioso salientar que esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações;

1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações" (REsp 1.699.051/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017).

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1695872/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 23/05/2018).

*Na mesma linha de entendimento:*

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, § 3º, DO CP). PENA-BASE. VETORIAL CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO EM RAZÃO DO NÚMERO DE CRIMES (TRÊS). INOVAÇÃO RECURSAL. ILEGALIDADE. HC CONCEDIDO DE OFÍCIO PARA FIXAR A FRAÇÃO DE 1/5. REGIME INICIAL. RÉU TECNICAMENTE PRIMÁRIO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SEMIABERTO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE.

1. *A análise desfavorável da vetorial culpabilidade apresentou fundamentação idônea (abuso de confiança, protocolo de inúmeros pedidos ilícitos de benefícios previdenciários e violação da boa-fé de pessoas humildes), que justifica o acréscimo na pena-base.*

[...]

4. Agravo regimental provido em parte, para fixar o regime inicial semiaberto; e habeas corpus concedido de ofício, a fim de estabelecer a fração de 1/5 pela continuidade delitiva. (AgRg no REsp 1502731/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018, grifei)

*E, ainda:*

HABEAS CORPUS. ESTELIONATOS. CONDENAÇÃO. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA ISONOMIA. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA DA DO CORRÉU. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

DENEGAÇÃO.

[...]

3. Existindo circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, circunstâncias e consequências), que inclusive levaram à fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal, adequado o regime prisional semiaberto, mesmo diante de pena inferior a 4 anos.

4. Não há falar em violação do princípio da isonomia, pois a paciente e o corréu estão em situações fáticas diversas. **Quanto a ela, três circunstâncias judiciais foram tidas por desfavoráveis, incluindo a culpabilidade, pois "traiu a confiança que lhe era depositada por sua empregadora, valendo-se da posição que ostentava internamente para a reiteração delitiva".** Já quanto ao corréu, que obteve o regime mais brando, nada de desabonador foi dito com relação à culpabilidade.

5. Ordem denegada.

(HC 392.412/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017, grifei).

**Quanto ao regime prisional**, segundo jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, "a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada" (Súmula n. 718/STF), e "a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea" (Súmula n. 719/STF).

**Na hipótese**, entendo que deve ser mantido o regime inicial **semiaberto**, ante a existência de **circunstâncias judiciais desfavoráveis**, que foi utilizada para majorar a pena-base do paciente.

Segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a **existência de circunstância judicial desfavorável**, com a consequente fixação da pena-base acima do mínimo legal, autoriza a determinação de regime inicial mais gravoso do que o cabível em razão do **quantum** de pena cominado.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. REGIME. PENA INFERIOR A 8 ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 33 do CP, admite-se a fixação do regime fechado a condenado à pena inferior a 8 anos, quando presente circunstância judicial desfavorável.

2. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 283.446/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 09/02/2017).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORPUS. ROUBO MAJORADO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. RÉU PRIMÁRIO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A IMPOSIÇÃO DO REGIME FECHADO. SÚMULA/STJ 440. RECURSO DESPROVIDO.

1. De acordo com a Súmula 440/STJ, "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito". No mesmo sentido, a Súmula 718/STF esclarece que "a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada", enunciado que é complementado pelo da Súmula 719/STF, segundo a qual "a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea".

2. As súmulas foram observadas pelo Tribunal a quo, porquanto o regime fechado foi imposto com motivação idônea, devendo ser observado o regime legal dos § 2º e 3º do art. 33 do Código Penal. In casu, as instâncias ordinárias consideraram desfavoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e, por isso, a pena base foi fixada acima do mínimo legal. Como o paciente é primário e a sanção corporal foi fixada em 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, o paciente faz jus ao regime inicial fechado de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2º e § 3º, do Código Penal.

3. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido" (RHC n. 68.115/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 19/12/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. REGIME PRISIONAL FECHADO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. (ART. 33, § 3º, DO CP). RECURSO DESPROVIDO.

1. Considerando o quantum da pena aplicada - 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão - e a existência de circunstância judicial desfavorável, é adequado o regime prisional fechado para o cumprimento da reprimenda corporal.

2. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp n. 908.298/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 21/10/2016).

**Por fim**, destaco os termos do art. 44, do Código Penal, que trata da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, **in verbis**:

"Art. 44 - As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

**III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente" (grifei).**

Constata-se do dispositivo supra mencionado que, para se conceder a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, faz-se necessário que o réu preencha os requisitos objetivos e subjetivos, **o que não se verifica na hipótese dos autos.**

De fato, **a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis à paciente,** reconhecida na condenação, não autoriza a substituição de pena privativa de liberdade por outra restritiva de direitos, em virtude do não preenchimento de requisito subjetivo previsto no **art. 44, inciso III, do Código Penal.**

Nesse sentido:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA SE CONCLUIR PELA DEDICAÇÃO DO AGENTE EM ATIVIDADES CRIMINOSAS. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA PENA. REGIME PRISIONAL. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MODO SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA, EM PARTE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006).

3. Hipótese em que a ausência de emprego lícito e de considerações genéricas acerca da gravidade abstrata do delito não são dados idôneos para se inferir a habitualidade delitiva do paciente, sobretudo quando certificada a sua primariedade e os seus bons antecedentes, razão pela qual cabe a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no grau máximo.

4. Aplicada a sanção corporal em patamar inferior a 4 anos de reclusão, o regime semiaberto é o adequado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, diante da aferição negativa das circunstâncias judiciais (art. 33, §§ 2º e 3º, e art. 59, ambos do CP).

5. É incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pela falta do atendimento do pressuposto subjetivo (art. 44, III, do CP).

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para aplicar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na fração de 2/3, ficando a pena final



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*em 1 ano e 8 meses de reclusão, mais pagamento de 167 dias-multa, bem como para fixar o regime inicial semiaberto" (HC n. 440.706/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 03/09/2018, grifei).*

*Diante de tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem de ofício.*

*Ante o exposto, não conheço do **habeas corpus**. P. e I".*

A toda evidência, o **decisum** agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, **os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício**.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0353856-9

**AgRg no**  
**HC 547.985 / RJ**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04367902220148190001 4367902220148190001

EM MESA

JULGADO: 20/02/2020

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DIEGO PALHARES SAUL E OUTRO  
ADVOGADOS : SERGIO CHASTINET DUARTE GUIMARÃES - RJ074730  
DIEGO PALHARES SAUL - RJ173232  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : ROZELI HONORATO RODRIGUES DA SILVA  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ROZELI HONORATO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADOS : SERGIO CHASTINET DUARTE GUIMARÃES - RJ074730  
DIEGO PALHARES SAUL - RJ173232  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.